



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP - AÇÃO INDENIZATÓRIA. MICRO EMPRESA INDIVIDUAL – MEI – ABERTA EM NOME DA PARTE AUTORA NO PORTAL DO EMPREENDEDOR. SISTEMA GERIDO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL.**

A inscrição do Microempendedor Individual pelo Portal do Empreendedor ocorre de forma automática. O sistema é regulamentado e gerido pela União (CGSIM), eventuais fraudes havidas, independentemente da atuação da Junta Comercial. Assim, na espécie, cabe à União e não à Junta Comercial responder pelos danos materiais e morais decorrentes da inserção fraudulenta dos dados da parte autora no Portal, bem como realizar a respectiva desvinculação do nome da parte autora da empresa aberta em seu nome.

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.  
RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA  
PÚBLICA  
COMARCA DE IJUÍ

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-  
42.2021.8.21.9000)

ERNO ARNO BECKER

RECORRIDO

ESTADO DE SAO PAULO

RECORRENTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado.**

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. JOSÉ ANTÔNIO COITINHO E DR.ª MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

**DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO,**

**Presidente e Relator.**

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## **VOTOS**

**DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO (PRESIDENTE E RELATOR)**

Conheço do Recurso Inominado, pois preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP - em face de sentença de procedência que declarou a inexistência de relação jurídica da parte autora com a empresa individual aberta em seu nome e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.950,00 e R\$ 5.000,00, oriundos dos prejuízos suportados pela parte autora, em razão da negativa de concessão de auxílio-doença, eis que trabalhador rural.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Em suas razões recursais, sustentou, em suma, a ilegitimidade passiva, já que o cancelamento de inscrição de empresa ou a desvinculação do nome da parte autora de empresa fraudulentamente aberta em seu nome deverá ser feita diretamente no Portal do Empreendedor, gerido pela União.

Pois bem, no mérito, razão assiste ao recorrente. Senão, vejamos.

É incontroverso que foi realizado o cadastro fraudulento de micro-empresa individual – MEI - em nome da parte autora na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP – como se depreende, aliás, da prova dos autos.

No caso dos autos, não vislumbro ato ilícito da Junta Comercial capaz de ensejar o dever de indenizar, em razão das peculiaridades que envolvem a abertura de microempresa pelo Portal do Trabalhador, plataforma implementada pela União para simplificar o registro das empresas.

A facilitação do registro para abertura de empresas diretamente pelo Portal do Empreendedor não decorre de ato da Junta Comercial, a qual não possui ingerência sobre os dados lançados no Portal.

Segundo a Lei Complementar (LC) nº 123/2006<sup>1</sup>, os atos referentes a registro e baixa do microempreendedor individual (MEI) são feitos de forma simplificada,

---

<sup>1</sup> Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

:

§ 1o O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, **deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico**, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

por meio eletrônico, conforme regulamentado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive, sem custos e sem necessidade de assinatura ou apresentação de documentos.

Como visto, o sistema de registro decorre de imposição legal, não podendo ser imputada à atuação da Junta Comercial, sobretudo porque regulamentado pelo CGSIM, órgão vinculado à União, conforme se extrai do art. 2º da LC 123/2006<sup>2</sup>.

---

I - **poderão ser dispensados o uso da firma**, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, **bem como remessa de documentos**, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

...

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

...

§ 6º **Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico**, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

<sup>2</sup> Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

...

III - **Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República**, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, **para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas**. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º **Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União**.

...

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

...



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Nesse passo, *in casu*, a responsabilidade pelo registro fraudulento não pode ser imputado à JUCESP, sobretudo porque, conforme demonstrado na contestação, o cadastro foi realizado no "Portal do Empreendedor", gerido pelo Governo Federal.

O artigo 968 do Código Civil também discorre sobre a facilitação do registro do MEI estabelecida na LC 123/2006, prevendo, em seus §§4º e 5º, *in verbis*:

***“§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)***

***§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)***

No mesmo sentido, colaciono precedente das Turmas Recursais Fazendárias:

***RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA ABERTA EM NOME DA AUTORA NO PORTAL DO EMPREENDEDOR. SISTEMA GERIDO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA JUNTA COMERCIAL. A inscrição***

---

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à **abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

*do Microempreendedor Individual pelo Portal do Empreendedor ocorre de forma automática. O sistema é regulamentado e gerido pela União (CGSIM), se revela frágil e suscetível a fraudes, independentemente da atuação da Junta Comercial. Assim, na espécie, cabe à União e não à Junta Comercial responder pelos danos morais decorrentes da inserção fraudulenta dos dados da autora no Portal. Por tais razões, deve ser mantida a sentença que afastou a responsabilidade da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) pelos danos morais alegados na inicial. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010473205, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 30-08-2022)*

Nesse contexto, não restando demonstrado nos autos qualquer ato omissivo ou comissivo da ré JUCESP que tenha contribuído para o evento danoso que funda o presente caso, não lhe cabe indenizar.

**O SISTEMA É REGULAMENTADO E GERIDO PELA CGSIM. NA ESPÉCIE, CABE À UNIÃO E NÃO À JUNTA. COMERCIAL RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS** suportados em decorrência de fraudes havidas através do Portal do Empreendedor. Impõe-se a reforma da sentença de procedência, com o provimento do recurso inominado.

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente a ação.

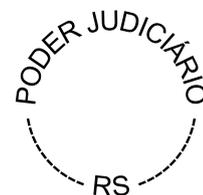
Sem sucumbência, em decorrência do resultado do julgamento.

**DR. JOSÉ ANTÔNIO COITINHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VSC

Nº 71010045987 (Nº CNJ: 0021148-42.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

**DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO** - Presidente - Recurso Inominado nº 71010045987,  
Comarca de Ijuí: "RECURSO INOMINADO PROVIDO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ADJ IJUI - Comarca de Ijuí